

21/06/2000

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 514-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECLAMANTE: MARCIA CIBILIS VIANA
ADVOGADO : VERA LUCIA MULLER SANTOS RODRIGUES
RECLAMADO : JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Quebra de sigilo de Deputada Federal, autorizada por decisão de Juiz-Corregedor Regional Eleitoral, em processo de inelegibilidade.

Não se caracteriza, em tal hipótese, a usurpação de competência originária conferida ao Supremo Tribunal pelo art. 101, I, b, da Constituição, que se restringe ao julgamento de matéria criminal.

Precedentes do STF: HC 70.140, RTJ 151/95; Rcl 511, RTJ 166/787).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e julgar improcedente o pedido formulado na reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



21/06/2000

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N. 514-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECLAMANTE: MARCIA CIBILIS VIANA
ADVOGADO : VERA LUCIA MULLER SANTOS RODRIGUES
RECLAMADO : JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Acha-se bem exposta a questão pelo ilustre parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA no parecer de fls. 275/6, que servirá de relatório:

"1. Trata-se de reclamação contra despacho do Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que determinou a quebra do sigilo bancário da reclamante. Pretende-se demonstrar a usurpação da competência originária e privativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição, para processar e julgar, "nas infrações penais comuns (...), os membros do Congresso Nacional".

2. A reclamante, que ao tempo do ajuizamento deste pedido era Deputada Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, não logrou reeleger-se, conforme informação

O. GalloTTi.

obtida junto à Câmara dos Deputados, não mais exercendo, portanto, o mandato parlamentar federal.

3. O pedido é improcedente, como demonstrado no r. despacho indeferitório da liminar (fls. 31):

"...a autorização judicial à quebra do sigilo bancário ... não se destina a informar investigação da prática de crimes eleitorais por Deputado Federal, mas, sim - com base no art. 22, da LC 64/90 - a instruir a investigação judicial de abuso do poder econômico, instaurada à vista de representação do Ministério Público.

Cuida-se de processo eleitoral despido de natureza penal: da procedência de representação não pode resultar condenação criminal, mas apenas a declaração da "inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato

beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade." (LC 64/90, art. 22, XIX)."

3. Nesse sentido orientou-se o colendo Plenário no HC 70.140-RJ, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

"Hipótese em que não se cuida de imputação de crime eleitoral ao parlamentar, mas, tão-só, de representação, em matéria eleitoral, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 22, da Lei Complementar n° 64/1990 (...) Não há, no caso, processo criminal eleitoral, não sendo a matéria enquadrável no art. 102, I, letra b, da Constituição, quanto à competência do STF para, originariamente, processar e julgar os membros do Congresso Nacional, nas infrações penais comuns, entre as quais se incluem os crimes eleitorais." (RTJ 151(3):905, março 1995) *Leq. al. lti.*

A mesma tese está na ementa da Reclamação 511-PB, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello:

"Investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22). Natureza jurídica. Procedimento **destituído** de natureza criminal. Competência jurisdicional: Justiça Eleitoral, mesmo tratando-se de Deputados Federais e Senadores." (RTJ 166(3):787, dez. 1998)

4. De qualquer sorte, a reclamante não mais exerce o mandato de Deputada Federal e, assim, mesmo que se tratasse de investigação criminal, não se poderia, agora, reconhecer a competência originária do Supremo Tribunal Federal, em razão da revogação da Súmula 394 (decisão do Tribunal Pleno em 25.08.99).

5. Isso posto, o Ministério Público Federal opina pelo arquivamento da reclamação." (fls. 275/7).

É o relatório. *Levy Albotte*.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Penso que a circunstância de não mais subsistir a competência do Supremo Tribunal para o julgamento criminal da reclamante, por haver ela decaído da prerrogativa de função, não obsta a atuação do Supremo Tribunal em defesa de sua competência, na sede apropriada da reclamação, podendo, simplesmente, a providência, residir na cassação do julgado exorbitante. Nem se resume, a finalidade da reclamação ao resultado da avocação.

Sucedee, porém, não se configurar no caso a usurpação da competência desta Corte, como evidenciado no parecer e já anteriormente evidenciado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na condição de relator de agravo regimental contra o indeferimento de liminar, nesta mesma Reclamação nº 514 (matéria que não chegou a ser objeto de deliberação do Plenário por defeito de formalização do recurso, expedido via fax). Disse, então, S. Exa.:

"Não ponho em dúvida que, efetivamente, a "investigação judicial" disciplinada nos arts. 19 a 23 da LC 64/90 - ao contrário do que sucedia com o previsto no art. 237 do C. Eleit. - constitui processo jurisdicional.

Não obstante, para afirmar a competência da Justiça Eleitoral e não do Supremo Tribunal para processá-la e julgá-la, ainda quando o representado seja membro do Congresso Nacional, o que importa não é que se trate de exercício de jurisdição, mas sim que não se cuide de processo penal.

Não me convenceu o argumento extraído da letra do art. 53, § 4º, da Constituição, que efetivamente se limita a dispor que "os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal", sem explicitar – ao contrário do que sucedia na Carta de 1969, até a EC 11/78 – que a prerrogativa do foro dos congressistas se circunscrevia aos processos por crimes comuns.

De logo, ma linguagem comum dos textos normativos, a expressão **julgar alguém** sempre se entendeu relativa à competência criminal.

Essa evidência semântica bastou para que, não obstante o atual art. 28, X, da Constituição – cuja literalidade, no ponto, é assimilável à do art. 53, § 4º – o TSE corretamente afirmasse a competência do Juiz Eleitoral de primeiro grau para julgar ação de

legallotti

impugnação de mandato contra Prefeito (MS 1239, 14.5.91, Hugo Queiros).

Por outro lado, é patente que, no sistema da Constituição, o art. 102 constitui enumeração exaustiva da competência jurisdicional do Supremo Tribunal, cuja demarcação independe de outras alusões incidentes que lhe façam outros tópicos do texto da Lei Fundamental.

Desse modo, se a literalidade do art. 53, § 4º deixasse alguma dúvida quanto ao seu alcance, ela seria dirimida pelo art. 102, I, b, que inequivocamente adstringe a competência da Suprema Corte para processar e julgar originariamente membros do Congresso Nacional nas "infrações penais comuns".

Certo, demonstrou o em. Ministro Celso Mello, no tão invocado despacho liminar da Recl. 511, que essa competência se estende, por força de compreensão, a momentos pré-jurisdicionais da apuração de delitos atribuídos aos titulares do seu foro originário por prerrogativa de função, quais o da autorização judicial, acaso reclamada, para determinadas diligências investigatórias. *Assyalltti.*

Não é o caso, porém, da investigação de abusos eleitorais, que, como enfatizado na decisão agravada, não é processo criminal, pois do seu julgamento não pode decorrer condenação penal.

Não tem o relevo pretendido que, por força dos arts. 22, XIV e XVI se o Tribunal Eleitoral competente julgar procedente a representação, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público para as providências de sua atribuição, entre elas, se for o caso, a propositura da ação penal: essa deliberação da remessa ao MP – a exemplo da determinada pelo art. 40 do C. Pr. Pen. – não tem caráter de jurisdição." (fls. 84/6)

Em coerência com essa orientação, e visto não se tratar de processo penal – que só ele poderia atrair a competência do art. 102, I, b, da Constituição – conheço da reclamação, mas para julgá-la improcedente. *Levy Alboti*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 514-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECLTE. : MARCIA CIBILIS VIANA

ADV. : VERA LUCIA MULLER SANTOS RODRIGUES

RECLDO. : JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público e julgou improcedente o pedido formulado na reclamação, na forma do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 21.6.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador